



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10183.002972/2005-12
Recurso n°	136.042 De Ofício
Matéria	IMPOSTO ETRRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.995
Sessão de	04 de julho de 2007
Recorrente	DRJ/CAMPO GRANDE/MS
Interessado	AGROPECUÁRIA SELLE LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: Comprovada a área de reserva legal, deve a mesma ser excluída da área tributável para fins de ITR.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente as Conselheiras Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.



Relatório

O presente processo origina-se com a impugnação a Auto de Infração, de fls. 01/08, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001 sobre o imóvel denominado “FAZENDA SANTA ROSA”, localizado no Município de Caceres, MT, com área total de 103.037,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 2341548-7, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 6.318.644,01.

O auto de infração foi lavrado em vista da glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal que foram declaradas na DITR – ano base de 2001, bem como do valor do VTN.

Em vista da eficaz descrição dos fatos, adoto o relatório da DRJ de fls. 98, nos seguintes termos:

Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 01/08, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 6.318.644,01, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob no. 2.341.548-7, localizado no município de Aripuanã – MT.

Na descrição dos fatos (f. 06), o fiscal atuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente a glosa parcial das áreas declaradas como de utilização limitada e preservação permanente, em função da sua não comprovação em atendimento à intimação expedida para tal fim. O valor do imóvel foi alterado, considerando-se os valores constantes da tabela SIPT. Em consequência, houve alteração na base de cálculo e do valor devido do tributo.

Após a intimação do lançamento, na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de f. 23/24, argumentando, em suma, o que segue:

3.1 – As áreas isentas estão declaradas em ADA.

3.2 – A área de reserva legal está devidamente averbada.

3.3 – Para as áreas de preservação permanente, solicita o acatamento do Laudo Técnico que junta à peça impugnatória.

3.4 – Não há questionamento quanto ao critério adotado (Tabela SIPT) para atribuição do valor do imóvel.

Em seu julgamento a DRJ decidiu, por unanimidade, em dar provimento parcial à impugnação para aceitar a área de reserva legal indicada na DITR, posto que devidamente averbada a reserva legal, antes da ocorrência do fato gerador, à margem da matrícula do imóvel. Assim, o lançamento foi julgado parcialmente procedente e de tal decisão foi interposto o recurso de ofício para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário relativo à parte da decisão da DRJ que lhe foi desfavorável, de tal modo que o crédito relativo à parte que não foi recorrida já foi desmembrado para a efetiva cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso de Ofício por preencher os requisitos legais.

Trata-se a matéria recursal apenas do reconhecimento da área de reserva legal indicada pela Recorrente na DITR como 51.518,60he.

Verifica-se pelos documentos juntados ao processo, laudo, ADA e cópia das matrículas dos imóveis (fls. 34 a 59), que efetivamente há a área de reserva legal

Assim, correta a decisão da Delegacia de Julgamentos de Campo Grande ao reconhecer a existência da área de reserva legal, em vista da farta documentação comprobatória de tal alegação.

Portanto, em vista de toda documentação acostada aos autos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora